LEI Nº 640, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

SUMULA: "Dispõe sobre o processo de reconhecimento dos faxinalenses e dos seus Acordos Comunitários, que regulamentam a construção e manutenção das cercas e tapumes dos faxinais e proíbem a colocação de fechos em áreas de uso comum, nas localidades que tiverem criador comunitário no sistema Faxinal no Município de IMBAÚ, Estado do Paraná, e dá outras providências". A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ aprovou e eu, Prefeito do Município de Imbaú sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º A consciência de sua identidade faxinalense é o critério fundamental para determinar o reconhecimento do grupo social.

§ 1º Para fins desta Lei, a identidade faxinalense será atestada mediante auto definição do próprio grupo social, que deverá encaminhar à Prefeitura Municipal, Declaração de Auto definição de Faxinalense.

§ 2º Entende-se pela auto definição faxinalense, a manifestação consciente de grupo pela sua própria condição de existência, que se caracteriza pelo seu modo de viver, que se dá pelo uso comum de pastagens nativas para criatório animal, em consonância com a conservação dos recursos naturais segundo suas práticas tradicionais.

Art. 2º O Município mediante a Declaração de Auto definição de Faxinalenses, deverá emitir um certificado reconhecendo a existência social do grupo, no prazo de 60 dias, a contar da data do protocolo recebido.

Parágrafo único. Após a emissão do certificado, o Município deverá encaminhar oficio à comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, comunicando o reconhecimento do grupo social.

Art. 3º O Município reconhece todos os acordos comunitários, realizados entre os próprios faxinalenses e que se relacionam as práticas necessárias para o uso comum de pastagens nativas, sempre observando a conservação ambiental.

§ 1º O Município proibirá qualquer ação dentro da área de uso comum fora das especificações contidas nos acordos comunitários realizados entre os faxinalenses, sendo que para isso deverá adotar todas as medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º As infrações pelo não cumprimento dos acordos comunitários, disposto no caput, sujeitará o infrator à multa de no mínimo um e no máximo três salários mínimos, arbitrados pela Comissão Municipal de Fiscalização do Faxinal, independente das sanções civis e penais a que derem causa.

§ 3º as multas serão escalonadas de acordo com os danos causados que poderão ser:

a) grau mínimo: 1 salário mínimo;
b) grau médio: 2 salários mínimos;
c) grau máximo: 3 salários mínimos.

§ 4º A fiscalização do disposto neste artigo caberá a comissão Municipal de Fiscalização do Faxinal, que será composta por:

01 representante do Departamento da Agricultura e Desenvolvimento Econômico.
01 representante da Vigilância Sanitária.
03 representantes da comunidade.

Art. 4º As terras do criador em comum que forem transferidas para novos proprietários deverão permanecer sempre disponíveis em atenção às formas tradicionais de uso.

Art. 5º Os recursos oriundos do ICMS Ecológico, originados da ARESUR, deverão ser repassados bimestralmente para a Associação do Faxinal, na quantia de 80% do valor arrecadado, correspondente ao Faxinal que originou tal recurso mediante convênio.

§ 1º Os recursos repassados pelo Município deverão ser aplicados no Plano de Desenvolvimento e Uso Sustentável do Faxinal, elaborado pela comunidade faxinalense anualmente.

§ 2º A comunidade faxinalense deverá prestar contas semestralmente, dos recursos repassados pelo Município à Comissão Municipal de Fiscalização do Faxinal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "OS PIONEIROS", aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

Lauir de Oliveira
Prefeito Municipal

Download do documento